



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 284/2011
0012302-81.2011.8.24.0600

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) com competência no
Juizado Especial Cível:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 7047/MG (2011/0251042-6), em que figuram como Reclamante Bradesco Financiamentos S/A e Reclamado a Turma Recursal de Lavras - MG, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Solon d'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

Supremo Tribunal de Justiça

Ofício n. 004689/2011-CD2S

Brasília, 27 de outubro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 7047/MG (2011/0251042-6)
 RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
 PROC. : 966276720118130382, 30469302011, 382110096627
 ORIGEM
 RECLAMANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE LAVRAS - MG
 INTERES. : BRUNO SILVA SOUZA

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando procedente a Reclamação.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
 Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
 Florianópolis - SC
 88020-901

0012302-81.2011.0251042-6

www.tj-sc.gov.br
 SPS - Ouvidoria 20 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 75065-900, Brasília - DF
 FAX: (061) 3210-3090



RECLAMAÇÃO Nº 7.047 - MG (2011/0251042-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADO : **RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL DE LAVRAS - MG**
INTERES. : **BRUNO SILVA SOUZA**
ADVOGADO : **LAURO SAMPAIO M JUNIOR**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de acórdão da Turma Recursal da Comarca de Lavras.

Diz o reclamante que em ação de repetição de indébito movida por BRUNO SILVA SOUZA foi condenado à devolução em dobro dos valores relativos à tarifa de cadastro e taxa de retorno - serviços de terceiros, no valor de R\$ 5.004,53 (cinco mil e quatro reais e cinquenta e três centavos), situação que contraria a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que a devolução em dobro somente se justifica quando comprovada a má-fé em sua cobrança, o que não ocorreu na hipótese. Aponta como paradigma o AgRg no AG 921.380/RS, rel. o em. Min. **SIDNEI BENETI**; o AgRg no AG 789.034/PR, rel. o em. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**; o AgRg no AG 862.001/RJ, rel. o em. Min. **MASSAMI UYEDA** e o AgRg no Resp 856.486/RS, rel. o em. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**.

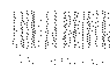
Afirma, ademais, que todas as cobranças efetuadas tiveram por base o contrato firmado entre as partes, estando amparadas por lei.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do feito na origem, asseverando que a não suspensão do processo acarretará a necessidade de pagamento, pelo banco, de quantia maior que a realmente devida.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em



Supremo Tribunal de Justiça

atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, que se aplica ao presente caso.

Verifica-se, na espécie, estar configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, que se cristalizou no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor.

Com efeito, a colenda Segunda Seção, no julgamento da Reclamação 4892/PR, de minha relatoria (DJe de 11.05.2011), hipótese idêntica a destes autos, julgou procedente a Reclamação, nestes termos:

"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rel 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor.

3. Reclamação procedente."

Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, determinando-se que a devolução determinada pelas instâncias de origem seja feita de forma



simples.

Intime-se o interessado para tomar ciência desta decisão e, querendo, impugná-la por via de agravo regimental.

Encaminhe-se cópia desta decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada, conforme determina o art. 5º da Resolução STJ nº 12/2009.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

